



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 56.325

PROJETO DE LEI Nº 10.211

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

Arquive-se.

W. Mendes
Diretor
25/05/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.211

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 16/03/09	Para emitir parecer <i>Juninho</i> Diretor 16/03/09	CJR Parecer CJ nº. 70	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Beardi</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 115

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
20/03/2009

PP 927/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCILO) 16/MAR/09 11:35 056325

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
17/03/2009

RETIRADO

Presidente
19/05/2009

PROJETO DE LEI 10.211
(PAULO SERGIO MARTINS)

Condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

Art. 1º. O processo licitatório de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser instruído com a cópia dos comprovantes ou recibos de pagamento dos 10 (dez) últimos "shows" ou eventos do artista, públicos e privados, de molde a comprovar a prática de preços de mercado.

Art. 2º. A média dos valores praticados pelo profissional deverá ser analisada pelo Município no momento da contratação, bem como a inexistência injustificada de discrepâncias na cobrança de eventos públicos e privados.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16/03/2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.211 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Compete à União editar normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos (art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988), sendo que o tema está vertido na Lei Federal n. 8.666/93.

Tal norma federal, para alguns (p. ex., Antonio Carlos Caetano de Menezes, em artigo intitulado "Licitações e contratos administrativos – Breves comentários à Lei 8.666/93", *Juris Sintese* n.º 31, setembro de 1999 (juntamos cópia), seria integralmente inconstitucional por não traçar apenas normas gerais, mas normas específicas.

Porém, à margem da discussão da constitucionalidade da Lei 8.666/93, a existência da Lei Federal n. 8.666/93 não proíbe o Município de editar normas específicas sobre o tema, suplementando a legislação federal no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Aliás, a possibilidade de o Município legislar sobre normas específicas em tal matéria se extrai da leitura, a contrário senso, do art. 118 da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei."

O art. 118 da Lei das Licitações determina que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da Administração indireta adaptem suas normas de licitação e contratos ao nela disposto, vale dizer, aceita a existência de legislação específica emanada de tais entes, desde que não conflitantes com as normas gerais editadas pela União.

Neste caso, o presente projeto visa estabelecer procedimentos para a contratação, com fundamento na inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93) de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Na se trata de ingerência na seara administrativa do Poder Executivo, que, de ordinário, poderá exercer com amplitude seu juízo de conveniência e oportunidade na contratação de tais eventos. Porém, ao optar pela contratação com inexigibilidade de licitação, com fulcro neste artigo de lei (art. 25, II, da Lei 8.666/93) deverá exigir do contratado a juntada de comprovantes dos valores praticados em outros eventos, mais precisamente dos 10 (dez) últimos eventos.



(PL nº. 10.211 - fls. 3)

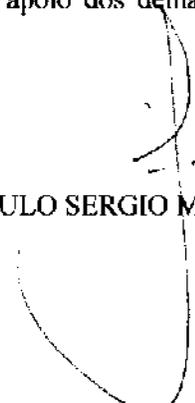
Não se exige menos que 10 (dez) eventos, pois caso o artista tenha realizado número inferior de "shows" ou eventos, em nosso visio, não poderá ser considerado consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Esta exigência trará maior transparência em tais contratações (princípio da publicidade) e reforçará a lisura na contratação, afastando a cisma de contratações detrimntosas ou alheias ao interesse público.

Ainda, a juntada de comprovantes e recibos de pagamentos para os setores públicos e privados demonstrará a inexistência de distinção entre os preços praticados pelo profissional para os dois setores.

Ainda, num país com tantas carências nas áreas de segurança, saúde e educação, o dispêndio de dinheiros públicos com eventos atrelados ao entretenimento deve ser ainda mais estrito.

Na certeza de contar com o apoio dos demais Edis, apresento o presente projeto para apreciação.


PAULO SERGIO MARTINS

/az

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - BREVES
COMENTÁRIOS À LEI Nº 8.666/93 - A Competência
Legislativa da União somente para as "Normas Gerais" -
Antônio Carlos Caetano de Menezes**

(Publicada no Jornal Síntese nº 31 - SET/1999, pág. 13)

Antônio Carlos Caetano de Menezes

Advogado
Administrador de Empresas
Mestrando em Direito Público pela Universidade de Franca
Coordenador de Materiais e Patrimônio
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Procurador do Município de Franca/SP

Nota: Inserido conforme originais remetidos pelo autor.

Em virtude da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, alterada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.1994 e Lei nº 9.648, de 28.05.1998, também chamada de Estatuto Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, que regulamentou o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, gerou e continua a produzir grandes dificuldades àqueles que atuam na área de licitações e contratos da Administração Pública, seja ele de nível Federal, Estadual ou Municipal, sujeitando-se também ao diploma os órgãos da Administração direta ou indireta. O referido texto legal positivado, trouxe, vários temas polêmicos, que tentaremos estudá-los conjuntamente, para que possamos, talvez, prestarmos uma pequena colaboração doutrinária para aqueles que militam nesta área tão conturbada e instável que é a das aquisições e contratos, através de procedimentos licitatórios, nas Administrações Públicas.

A Magna Carta de 5 de outubro de 1988, cita, pela vez primeira, *licitação*, em seu art. 22, inc. XXVII, que diz o seguinte:

"Art. 22. Compete à União Legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle."

Do artigo acima, se extrai que a licitação é matéria de competência legislativa da

União, porém o mesmo possui e faz uma ressalva tácita de que não é toda matéria licitatória que está sob a competência do Legislativo Federal. Ao ente Federal foi, tão-somente, autorizado legislar sobre normas gerais de licitação, fazendo com que haja uma diferenciação entre competência legislativa plena e competência legislativa limitada¹.

Em razão da expressão constitucional "normas gerais", depreende-se que, se somente à União cabe legislar sobre as mesmas, há, obrigatoriamente, a existência de uma outra competência dos demais entes federados² para a criação de normas não-gerais.

Implicitamente deduzimos que o campo das licitações é de competência legislativa dupla, visto que há competência Legislativa Federal e competência Legislativa não-Federal sobre a mesma matéria, que trata de licitações e contratos administrativos.

Necessário é que se estabeleça um debate sobre o assunto em pauta, pois sendo o Brasil um país de dimensões continentais, deve a União somente legislar de forma genérica, de amplitude nacional, demandando sobre a aplicabilidade federativamente uniforme ou homogênea, sem, contudo, vedar a possibilidade de ordenamentos e regramentos elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que trarão ao direito positivado as características e peculiaridades de cada região e, principalmente, atendendo às suas reais necessidades e condições de aplicabilidade. Apenas a título ilustrativo observamos que o valor estipulado pela União, no que tange às compras diretas³, em virtude das condições territoriais do Brasil, faz com que Municípios pequenos, não efetuem nenhum procedimento licitatório, em nenhuma de suas modalidades previstas, tornando-se assim reféns de fornecedores que tenham acesso e contato com aqueles que efetuem as cotações das compras diretas, e em contrapartida faz com que Municípios fixados em outras regiões e de diferentes massas populacionais, não se utilizem dessas aquisições diretas, pois as suas demandas e necessidades imediatas por vezes são superiores aos valores autorizados legalmente, impondo ao mesmo um retardamento nas aquisições de bens ou serviços, trazendo conseqüências danosas à população, pois terá que seguir as formalidades rituais do certame licitatório imposto.

Não nos cabe questionar a legitimidade da União de elencar tais normas gerais de licitações e contratos administrativos, muito menos questionáveis também são as atualizações que porventura se fizerem necessárias, ampliando-se, assim, as normas gerais já existentes.

Porém, será que a Lei nº 8.666/93, em seus 126 artigos trata somente de normas gerais? É juridicamente possível a existência de 126 artigos que tratem somente sobre as normas gerais de algum assunto? Ou será que a União quando tratou de matérias elencando crimes e penalidades, matérias de cunho processual civil e penal,

disciplinando convênios de forma exaustiva; o uso dos bens públicos; alienação; concessão; doação, e tantos outros casos que poderíamos aqui citar, não invadiu a competência interna de vários entes estatais, extrapolando assim o que lhe concedeu a Constituição Federal, pois tais assuntos, acima citados em nada condizem com o tema legal licitações e contratos administrativos.

Ao invadir a competência e autonomia administrativa das entidades locais em legislar matérias de seus interesses, enseja uma série de problemas que abordaremos futuramente. A Lei nº 8.666/93 fez com que se retirasse a gestão de temas locais pelas entidades federadas, se contrapondo desta forma às matérias de Direito Administrativo.

Concluindo, entendemos que todo o problema decorre do art. 1º da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Com a determinação acima, o art. 1º determina, expressamente, que toda a Lei nº 8.666/93 se trata de normas gerais, contrariando, em nosso entender, a Constituição Federal em alguns artigos, por retirar a autonomia administrativa deferida pela Magna Carta, sem adentrarmos aos arts. 118 e 119 do referido diploma legal, por não ser o momento oportuno.

Na suposição de se demandar a inconstitucionalidade deste art. 1º, conseqüentemente deixará de se constituir normas gerais todos os demais artigos da Lei nº 8.666/93, o que traria certamente um caos administrativo, que o legislador não se atentou à época da criação da norma, pois na sua ânsia de conter o avanço das práticas de corrupção nos negócios celebrados pelas Administrações Públicas, esqueceu-se das garantias constitucionais elencadas, principalmente no que diz respeito aos arts. 25, 29 e 30 da Constituição Federal.

A doutrina dominante entende como normas gerais as diretrizes, o roteiro a seguir, pois à norma geral não é dado exaurir a matéria, sendo-lhe terminantemente proibido adentrar nos detalhamentos regulamentadores, a propósito citamos algumas posições doutrinárias sobre normas gerais.

"Preceitos que estabelecem princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão que sucedê-las para completar a regência da matéria. Isto é: daquelas que produzirão a ulterior disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável para regular o assunto que foi objeto de normas apenas gerais" (CELSONO)

ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. "Curso de Direito Administrativo." 5ª ed., Malheiros Editores, 1994, p. 269).

"Estabelecem diretrizes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos, sem se imiscuïrem no âmbito de competências específicas dos outros entes federativos" (LUCIA VALLE FIGUEIREDO. "Curso de Direito Administrativo." 2ª ed., Malheiros Editores, 1995, p. 207).

"São declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitados pelos Estados-membros na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, a relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos" (DIOGO DE FIGUEIREDO ALMEIDA NETO, "Competência Concorrente Limitada - O problema da conceituação das normas gerais." RIL, 100-27).

"São normas gerais aquelas que possam tornar factível e pacífica a integral realização dos princípios que emanam ou decorrem da Constituição."

"São normas gerais diretrizes para legislar, comandos dirigidos para o legislador local, para que este as tenha como orientação, no exercício de sua competência inafastável. Normas que detalham, minudenciem, todos os aspectos de uma questão, nada deixando à imaginação do legislador local para que crie direito, atendendo às suas peculiaridades, às exigências diversificadas pelos múltiplos interesses públicos a atender, no uso da sua competência constitucional, seguramente não são normas gerais" (ALICE GONZALES BORGES. Na monografia "Normas Gerais de Licitações e Contratos Administrativos." Editora Revista dos Tribunais, 1991, pp. 45/46).

Assim, em nosso entender, as normas gerais editadas pelos 126 artigos da Lei nº 8.666/93, ao adentrarem o campo, a competência de outros entes federados se extrapolou, ferindo artigos constitucionais, e que poderão ser objeto de pedidos de declaração de inconstitucionalidade, o que trará, com certeza, um enorme problema, ou melhor, inúmeros problemas para o Poder Judiciário, a quem caberá dar solução aos casos que porventura venham a serem demandados.

Notas:

- 1. A competência plena, no caso, se caracteriza pela não-utilização da expressão "normas gerais". A competência limitada está justamente na utilização, pela Carta Magna, da expressão "normas gerais".*
- 2. Inclusive, a nosso ver, competência aos Municípios, respeitando a opinião do ilustre Prof. Dr. JOSÉ AFONSO DA SILVA, que nega a natureza jurídica de entidades federadas ("Curso de Direito Constitucional Positivo." 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 93).*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 70

PROJETO DE LEI Nº 10.211

PROCESSO Nº 56.325

De autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, o presente projeto de lei condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo condicionar a contratação de profissional do ramo artístico pela Administração Pública.

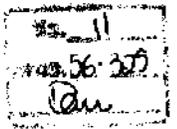
De acordo com o art. 6º, *caput*, art. 13, I, e art. 45 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.

A Lei Federal nº 8.666/93 apresenta normas gerais sobre licitação, sendo que tais normas, nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Malheiros Editores, 1994. p. 269), "estabelecem diretrizes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos, sem se imiscuírem no âmbito de competências específicas de outros entes federativos".

A proposta em questão, portanto, além de atender ao disposto no art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, condiciona, no âmbito de Município de Jundiaí, que a contratação de profissional do ramo artístico observe a média dos valores praticados pelo mesmo nos dez últimos shows, através da apresentação de cópias dos comprovantes ou recibos de pagamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Por fim, é importante observar que a matéria "processo administrativo" não constitui tema de competência privativa do Executivo, estando, pois, no âmbito da iniciativa geral das leis.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Daniela R.F. Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária
DRFC

Ana Laura Simionato Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.325

PROJETO DE LEI Nº 10.211, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

PARECER Nº 115

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador, Paulo Sérgio Martins que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.10, o qual acolhemos na íntegra, de acordo com o art. 6º "caput", art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica Municipal, tendo a Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04/05 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
24/03/09

Sala das comissões, 17/03.2009.

FERNANDO MANOEL BARDI
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

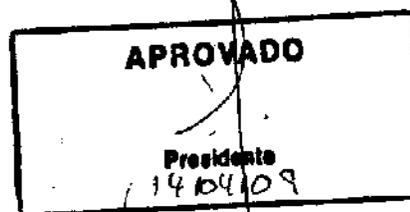
CR



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00111

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 05/05/09, da apreciação do PL 10.211/09, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 05/05/09, da apreciação do PL 10.211/09, de minha autoria, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

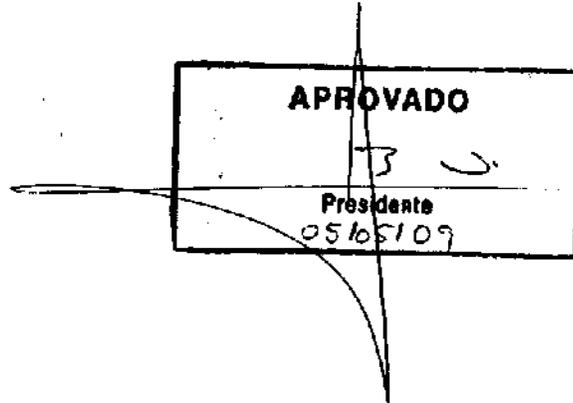
Sala das Sessões, 14/04/2009

PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00129

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 19 de maio de 2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.211, do Vereador Paulo Sergio Martins, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária de 19 de maio de 2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.211, de minha autoria, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/05/2009

PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00138

RETIRADA do Projeto de Lei 10.211, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico.

APROVADO

Presidente
19/05/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.211, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que condiciona contratação pela administração pública de profissional do ramo artístico, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 19/05/2009

PAULO SERGIO MARTINS